



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2376, DE 2020

Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de máscaras de proteção facial, da obrigatoriedade da realização de testes periódicos para detecção de anticorpos IgM/IgG contra SARS-CoV-2 (Covid-19) e do fornecimento de equipamentos de proteção individual aos trabalhadores, durante o período de vigência da calamidade pública de que trata o Decreto Legislativo nº 6, de 2020, e dá outras providências.

AUTORIA: Senador Paulo Paim (PT/RS)



[Página da matéria](#)



PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de máscaras de proteção facial, da obrigatoriedade da realização de testes periódicos para detecção de anticorpos IgM/IgG contra SARS-CoV-2 (Covid-19) e do fornecimento de equipamentos de proteção individual aos trabalhadores, durante o período de vigência da calamidade pública de que trata o Decreto Legislativo nº 6, de 2020, e dá outras providências.



SF/20897.89046-67

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. A Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

Art. 3º-A. Enquanto durarem os efeitos da calamidade pública de que trata o Decreto Legislativo nº 6 de 20 de março de 2020:

I - sem prejuízo das recomendações de isolamento social e daquelas expedidas pelas autoridades sanitárias, será obrigatório a todos os cidadãos o uso de máscaras de proteção facial, ainda que artesanais, em todos os espaços públicos, nas vias públicas, no transporte público coletivo, em embarcações e aeronaves, em veículos de transporte remunerado privado individual de passageiros por aplicativo ou por meio de taxis, em ônibus ou embarcações de uso coletivo fretados, e em estabelecimentos comerciais e industriais, templos religiosos, estabelecimentos de ensino e demais locais fechados em que haja reunião de cinco pessoas ou mais, autorizados a funcionar pelo Poder Público;

II – os estabelecimentos de que trata o inciso I adotarão medidas de prevenção para evitar a aglomeração de clientes, consumidores ou usuários, observadas as normas estabelecidas pelos órgãos de vigilância sanitária.

§ 1º. Na aplicação do disposto no inciso I, serão observadas as demais normas de segurança e saúde do trabalho.



§ 2º A observância do disposto neste artigo não implica na dispensa do uso de equipamentos de proteção individual, nos casos estabelecidos pelas normas de segurança e saúde do trabalho.

§ 3º. Caberá aos estabelecimentos públicos e privados autorizados a funcionar ou atender ao público o fornecimento de máscaras de proteção facial aos seus servidores, empregados e colaboradores.

§ 4º. Caberá aos estabelecimentos públicos e privados autorizados a funcionar exigir o uso de máscaras de proteção facial por seus servidores, empregados, colaboradores e clientes para acesso às suas dependências, autorizada a restrição de entrada e a permanência de pessoas que não estiverem utilizando máscara ou cobertura sobre o nariz e a boca.

§ 5º Os órgãos, entidades e estabelecimentos a que se refere esta Lei deverão afixar cartazes informativos sobre a forma de uso correto de máscaras e o número máximo de pessoas permitidas ao mesmo tempo dentro do estabelecimento, nos termos de regulamento.

§ 6º O descumprimento do disposto nos incisos I e II do “caput” implicará em infração sanitária nos termos do art. 10, inciso VII da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.” (NR)

Art. 2º. Os Estados e o Distrito Federal assegurarão o fornecimento gratuito de máscaras de proteção facial, à parcela da população que não tenha condições de acesso ao produto, inclusive mediante a aquisição junto a cooperativas e associações de artesãos que produzam máscaras artesanais que atendam aos requisitos fixados pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária, facultada a dispensa de licitação nos termos do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de julho de 1993.

Art. 3º. Os órgãos e entidades da Administração Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e as pessoas físicas e jurídicas que mantenham empregados ou prestadores de serviços em seus estabelecimentos ficam obrigados a assegurar aos seus servidores, empregados e colaboradores, qualquer que seja a natureza do vínculo ou relação de trabalho ou emprego, enquanto durar o período de calamidade de que trata o Decreto Legislativo nº 6, de 2020:

I - a realização de testes rápidos periódicos para detecção de anticorpos IgM/IgG contra SARS-CoV-2 (Covid-19), diretamente ou mediante contratação de prestadores de serviços na rede privada de assistência à saúde;

II – o fornecimento de equipamentos de proteção individual que previnam ou reduzam os riscos de exposição ao vírus SARS-CoV-2 (Covid-19),



SF/20897.89046-67



observados os tipos recomendados pela Organização Mundial de Saúde, de acordo com o tipo de ambiente, pessoa alvo e tipo de atividade, tais como máscara cirúrgica, capote, luvas, proteção ocular (óculos ou máscara facial), máscara tipo N95 ou FFP2, avental, luvas de trabalho pesado e botas ou sapatos de trabalho fechados, observado o disposto em regulamento editado pelo Ministério da Saúde.

§ 1º A periodicidade dos testes de que trata o inciso I do “caput” será disciplinada em ato da Agência Nacional de Vigilância Sanitária ou, na sua ausência, serão realizados com intervalo mínimo de quinze dias.

§ 2º As infrações ao disposto neste artigo serão punidas com a aplicação de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), observados o porte econômico do empregador infrator pessoa física ou do estabelecimento infrator.

Art. 4º O Poder Público realizará de forma coordenada a veiculação de campanhas informativas de interesse público, destinadas a esclarecer toda sociedade sobre a manufatura e a obrigatoriedade do uso das máscaras de proteção facial enquanto durar o período de calamidade de que trata o Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

Art. 5º. O agente público que concorrer para o descumprimento da obrigatoriedade do disposto no art. 3º-A da Lei nº 13.979, de 2020, ficará sujeito à responsabilidade administrativa disciplinar e, ainda, à aplicação do disposto no art. 268 do Código Penal, hipótese em que a pena será aplicada em dobro.

Art. 6º. Constituem infração da ordem econômica, independentemente de culpa, nos termos do art. 36, III da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, os atos praticados por pessoas físicas ou jurídicas que tenham por objeto ou possam aumentar arbitrariamente os lucros mediante a elevação sem justa causa dos preços de álcool gel, máscaras de proteção, medicamentos, vacinas, equipamentos e insumos hospitalares ou laboratoriais necessários às medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do SARS-Cov-2 (Covid-19).

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A segurança e saúde dos trabalhadores acha-se extremamente comprometida em razão da exposição ao vírus SARS-Cov-1 (Covid-19) e as taxas de mortalidade entre trabalhadores da saúde são inaceitáveis. Trata-se de



SF/20897.89046-67



problema que, além de ceifar vidas, acarreta a própria desorganização do sistema público e privado de saúde, inviabilizando a própria capacidade de atender aos demais cidadãos infectados.

Em 3 de maio de 2020, o Brasil atingiu 101.457 casos, e 7.025 mortos pela Covid-19. Suspeita-se que o número de infectados, tenham ou não manifestado sintomas, supere 1 milhão de casos. E mesmo as mortes estariam subnotificadas, dada a dificuldade de realização de testes.

Enquanto se agrava o quadro, autoridades agem irresponsavelmente, incentivando pessoas a abandonarem o isolamento social. Governos estaduais que têm percebido a gravidade da situação já anunciam medidas de *lockdown*, aprofundando o fechamento do comércio e ampliando as restrições à circulação de pessoas.

Em sentido inverso, o Governo Federal sinaliza rumo à flexibilização do isolamento, adotando lista cada vez mais ampla de atividades “essenciais” em que empresas podem atuar, ou reunirem-se em locais fechados, ou mesmo transitar pelas ruas, disseminando o vírus e se expondo a ele. O próprio Chefe do Executivo adota condutas irresponsáveis, incentivando aglomerações sem que as pessoas respeitem as normas de isolamento ou proteção individual, incorrendo, assim em ofensa às normas de proteção à saúde pública.

Diante desse quadro, alguns entes federativos já editaram normas fixando como obrigatório o uso de máscaras faciais, mas são poucos. No Distrito Federal, o Decreto nº 40.648, de 23 de abril, estabeleceu essa obrigação, mas a vigorar apenas a partir de 11 de maio de 2020.

Na ausência de regras de âmbito nacional, carecemos de uma lei que discipline a obrigatoriedade do uso de máscaras de proteção facial, nos órgãos públicos e empresas, e em vias públicas, e os meios para tornar efetiva essa exigência. Uma das medidas que devem ser previstas, além da obrigação do uso de máscaras, é a obrigação do poder público assegurar seu fornecimento, inclusive adquirindo máscaras artesanais produzidas por cooperativas ou associações de artesãos, assegurada a dispensa de licitação para a sua aquisição. Além disso, é preciso definir responsabilidades fiscalizatórias e regulatórias e as penalidades em caso de descumprimento.

Em outra seara, é fundamental inserir norma que torne obrigatório o fornecimento de equipamentos de proteção individual, para todos os trabalhadores, que atenda as recomendações da Organização Mundial de Saúde, fixando a penalidade em caso de descumprimento da obrigação.

Trata-se de equipamentos como máscara cirúrgica, capote, luvas, proteção ocular (óculos ou máscara facial), máscara tipo N95 ou FFP2, avental, luvas de trabalho pesado e botas ou sapatos de trabalho fechados, observado o



SF/20897.89046-67



disposto em regulamento editado pelo Ministério da Saúde, e que devem ser assegurados aos trabalhadores de acordo com o tipo de ambiente, pessoa alvo e tipo de atividade. Em caso de descumprimento, deve ser aplicada multa de R\$ 1000 a R\$ 10.000,00, conforme o porte econômico do empregador infrator pessoa física ou do estabelecimento infrator..

Além disso, as empresas devem assumir de forma obrigatória a responsabilidade por submeter seus empregados a testes rápidos periódicos para detecção de anticorpos IgM/IgG contra SARS-CoV-2 (Covid-19), diretamente ou mediante contratação de prestadores de serviços na rede privada de assistência à saúde. É uma medida que já está ao alcance das empresas, mediante kits de testes, e que pode ser realizada diretamente por elas, no caso de estabelecimentos de saúde, ou contratada em laboratórios. A saúde do trabalhador não pode ficar a depender apenas e somente da oferta desses testes pelo Sistema Único de Saúde, pois quem atua no atendimento ao público, ou na produção, mesmo na vigência da calamidade, deve ter a sua saúde monitorada periodicamente para que, em caso de contágio, seja submetido ao tratamento médico necessário e evitada a propagação da Covid-19.

Somente com medidas combinadas, adotadas pelos setores público e privado, e pelos cidadãos, poderemos evitar uma catástrofe ainda maior. A curva de crescimento da Covid-19 evidencia que, até meados de maio de 2020, poderemos ultrapassar os 200.000 casos, e mais de 20.000 mortes. Para que isso não aconteça, é preciso a conscientização de todos, a solidariedade acima de tudo, mas também medidas concretas de prevenção.

Esse é o objetivo da presente proposta, em defesa da vida e dos direitos humanos e dos trabalhadores.

Sala das Sessões,

SENADOR PAULO PAIM



SF/20897.89046-67

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 6.437, de 20 de Agosto de 1977 - Lei de Infrações e Legislação Sanitária - 6437/77
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1977;6437>
 - inciso VII do artigo 10
- Lei nº 8.666, de 21 de Junho de 1993 - Lei de Licitação; Lei de Licitações e Contratos - 8666/93
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1993;8666>
 - artigo 24
- Lei nº 12.529, de 30 de Novembro de 2011 - Lei de Defesa da Concorrência (2011); Lei Antitruste (2011); Lei do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência - 12529/11
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2011;12529>
- Lei nº 13.979 de 06/02/2020 - LEI-13979-2020-02-06 - 13979/20
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2020;13979>
 - artigo 3º-